

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

1. Ao Expediente da Mesa.

2. Autue-se

3. À Comissão de Justiça e Redação

Em 6 / 12 / 18

em 30 de novembro de 2018

Mensagem nº 77/18

Proc. nº 43322/18

MENSAGEM Nº 77/18
DOCUMENTO Nº 4399/18

Senhor Presidente

Encaminhamos para análise dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar anexo que visa autorizar a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de São Vicente e dá outras providências.

A propositura tem por objetivo normatizar a concessão do serviço mencionado adequando-o as regras gerais previstas na Lei Federal nº 8.987/95 e também as normas previstas na Lei Federal nº 12.587/12 que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

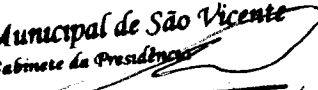
Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

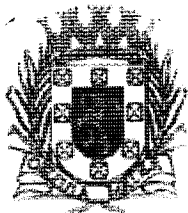

PEDRO GOVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Wilson Cardoso

DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por 
EM 30 / 11 / 18 às 16h07



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 77/18

fl. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/18 DOCUMENTO Nº 4400/18

Autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de São Vicente e dá outras providências.
Proc. nº 43322/18

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de São Vicente será prestado nos termos da Lei Federal nº 12587/12.

Parágrafo único – Os serviços de transporte coletivo de passageiros metropolitano intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de São Vicente aprovados pelo Executivo.

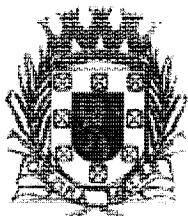
Art. 2º - Os serviços de transporte público coletivo têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 3º - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito da competência municipal, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será considerada ilegal e caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – A operação de linhas metropolitanas, intermunicipais e interestaduais sem a respectiva autorização do órgão competente, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades prevista nesta Lei Complementar.

Art. 4º- Compete à Secretaria de Trânsito e Transportes - SETRANS a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 77/18

fl. 03

II – planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III – articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV – promover processo de licitação para outorgar a concessão, para exploração dos serviços de transporte público coletivo, nos termos da legislação vigente;

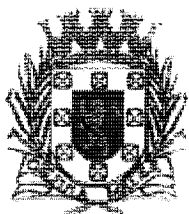
V – aplicar penalidades e medidas administrativas pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

VI – auxiliar no desenvolvimento e implementação da política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação de serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

VII – elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

VIII – elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

IX – estimular o aumento da produtividade, a qualidade da prestação dos serviços e a preservação do meio ambiente; e



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 77 /18

fl. 04

X – praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta Lei Complementar, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a outorgar a exploração do sistema municipal de transporte público coletivo, mediante concessão precedida de licitação pública, nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 12.587/12.

Art. 6º - A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Federal 12.857/12.

Art. 7º - O regime econômico e financeiro da concessão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação e deverão, obrigatoriamente, observar o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 12.587/12.

Art. 8º - Terão direito à gratuidade no serviço de transporte público coletivo:

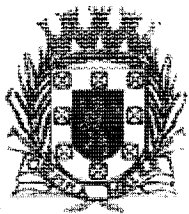
I – os idosos com mais de 65 anos, os quais poderão utilizar do serviço sem nenhuma restrição;

II - os idosos com mais de 60 (sessenta anos) terão direito à utilização, sem custos de dois créditos diários;

III – os portadores de necessidades terão direito à utilização, sem custos de dois créditos diários;

IV – Os estudantes da rede pública de ensino e de escolas particulares, de cursos oficiais, terão direito à concessão de passe escolar ao custo de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de remuneração, quando do transporte para a instituição de ensino e seu retorno.

§ 1º - Mediante critério estabelecido em regulamento, os beneficiários previstos no inc. II e III poderão receber mais créditos gratuitos, em razão de suas necessidades e condições econômicas, a serem custeados pela Administração.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 77/18

fl. 05

§ 2º - O estabelecimento de novos benefícios tarifários ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo, adicionais àqueles elencados neste artigo, somente poderá se dar por meio de legislação específica, com indicação da respectiva fonte de custeio.

§ 3º - Para os beneficiários indicados nos incisos II, III e IV no *caput* fazerem jus ao benefício, os mesmos deverão, obrigatoriamente, se cadastrar na concessionária a qual deverá contar, na prestação de seus serviços, com sistema de bilhetagem eletrônica com reconhecimento biométrico dos mesmos.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar ou na regulamentação complementar será exercida pela Secretaria de Trânsito e Transportes (SETRANS), por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal de Prefeitura Municipal.

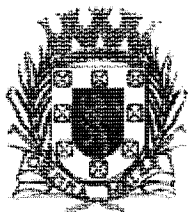
Art. 10 - Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei Complementar, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser aplicadas à concessionária as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – intervenção na execução dos serviços; e
- IV – declaração de caducidade.

§ 1º - As infrações punidas com as penalidade de “Advertência” referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I – multa por infração de natureza leve, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de “Advertência”;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 77/18

fl. 06

II – multa por infração de natureza média, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III – multa por infração de natureza grave, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da SETRANS, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II; e

IV – multa por infração de natureza gravíssima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por suspensão parcial da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço.

§ 3º - Quando aplicada a penalidade de “multa”, os infratores também poderão, conforme o caso, estar sujeitos às seguintes medidas administrativas:

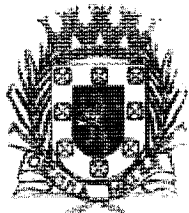
- I** – retenção do veículo;
- II** – remoção do veículo;
- III** – afastamento do pessoal de operação; e
- IV** – afastamento do veículo.

§ 4º - A intervenção se dará na forma prevista nos arts. 32 a 34 da lei Federal nº 8.987/85.

§5º - A declaração de caducidade poderá ser declarada nas hipóteses do § 1º do art. 38 da Lei Federal n 8.987/95.

Art. 11 - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

- I** – apreensão e remoção do veículo para local apropriados;
- II** – aplicação de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 77/18

fl. 07

§ 1º - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços público referentes à remoção e estadia do veículo.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

Art. 12 - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta Lei Complementar disciplinará:

I - a prestação dos serviços municipais de transporte coletivo, abrangendo o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização, estabelecendo:

a) definição e enquadramento das infrações nos tipos de penalidades previstas nesta Lei Complementar, de acordo com a sua natureza; e

b) hipóteses e prazo de reincidência para cada infração.

II - as normas para cadastro dos beneficiários de gratuidades tarifárias perante a concessionária; e

III - os critérios sociais e econômicos para o deferimento de créditos gratuitos adicionais aos portadores de necessidades especiais e idosos com mais de 60 e menos de 65 anos.

Art. 14 - Aos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros na Modalidade Lotação permanecem aplicáveis os dispositivos da Lei nº 1660-A, de 14 de dezembro de 2005, e suas alterações, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1660-A, de 14 de dezembro de 2005.

*

*

*